Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2729/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5761/2016
PROTOCOLO	: 1680863
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGISTRO DO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na constatação de registro irregular do valor do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Jácomo Dagostin**, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2015, gestão do Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 3892/2017, peça nº 41, concluiu pela **REGULARIDADE** das contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 4181/2017, peça nº 43, opinou pela **IRREGULARIDADE** destas contas anuais de gestão pelos seguintes motivos:

a - Inconsistência no registro do total do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 8).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 31890/2017, peça nº 46, opinando pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício não foram corretamente demonstrados no Balanço Patrimonial conforme as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

No exame do Balanço Patrimonial do exercício, nota-se que o total do Patrimônio Líquido foi registrado de forma irregular.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 977.538,00 (novecentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e oito reais), sendo a dotação atualizada para R$ 1.257.204,50 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 594.364,03** (quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07, extratos e conciliações bancárias, peças nº 25.

- SALDO PATRIMONIAL:

O saldo patrimonial apresentou um déficit na importância de **R$ -45.271,42** (quarenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**771.060,16**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**214.330,64**
Resultado Patrimonial do Período	**-45.271,42**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**940.119,38**

Foi constatado na análise do Balanço Patrimonial do exercício que o total do Patrimônio Líquido foi registrado de forma irregular. Conforme pode ser observado no quadro acima, o total apurado foi de **R$ 940.119,38**, enquanto que na demonstração contábil (peça n. 8) apresentada a esta Corte de Contas foi de **R$ 622.313,00**.

Destaca-se ainda, que em consulta ao Processo nº TC 6806/2015 verificou-se que o resultado do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2014 foi de **R$ 599.965,48** (peça nº 07, fl. 40) valor inconsistente com a mesma peça apresentada nesta prestação de contas que é de **R$ 771.060,16** (peça n. 26).

Portanto, o Fundo em análise apresentou a esta Corte de Contas duas peças com resultados diferentes em relação ao Balanço Patrimonial do exercício de 2014, uma na prestação de contas referente ao exercício de 2014 e outra referente ao exercício de 2015 (Balanço Patrimonial do exercício anterior).

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, foi constatado que o valor do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial encontra-se registrado de forma irregular e em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2015, gestão do Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal, CPF nº 107.237.061-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado com fulcro nos termos dos Incisos VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM